Ofício DLOS.GCOMP/SMSA nº 12/2021

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO N° 006/2021
PROCESSO N° 04.000.084.21.59
LOTE 04

RECORRENTES: R.C.A PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA

Trata-se de Decisão dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **R.C.A PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA,** inscrita no CNPJ n° 69.207.850/0001-61, em face da decisão que declarou a empresa **APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 05.969.071/0001-10, vencedora do Lote 04 do Pregão Eletrônico nº 006/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, técnico, e operacional, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, no âmbito da secretaria municipal de saúde de Belo Horizonte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 05/05/2021 e contou com 26 (vinte seis) propostas cadastras no site do licitacoes-e.com.br e a efetiva participação das empresas na fase de lances, fl. 1518/1534, tendo sido melhor classificada a empresa, APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, ora Recorrida, por ter apresentado a melhor oferta.

Após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a empresa Recorrida, foi declarada vencedora do certame, fl. 3157, em 08/06/2021 (terça-feira). Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante R.C.A PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ora Recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora a empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

Também manifestaram no chat do licitacoes.com.br a intenção de interpor recurso as empresas G4S INTERATIVA SERVICE LTDA e RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, sendo que as mesmas não apresentaram as razões de recurso.

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

I- DA TEMPESTIVIDADE

Declarada a empresa vencedora do certame foi dado ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 16 do Edital.

Tendo em vista que a proposta e documentação de habilitação da empresa vencedora, assim como as diligências realizadas no curso do pregão foram inseridas no sistema do licitacoes-e.com.br. conforme disposto no art. disposto no art. 19, II do Decreto Municipal n° 17.317/20, as Recorrentes tiveram acesso a todas as informações necessárias para a formulação de suas razões de recurso.

Também restou disponível na Gerência de Compras – GCOMP-SA os autos físicos do processo, de forma que as empresas, caso fosse de seu interesse, pudessem obter vistas. De fato, a empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA realizou a análise presencial dos autos em 09/06/2021, fls. 3159/3161.

Considerando que a declaração da vencedora ocorreu dia 08/06/2021, terça-feira, o termo inicial para apresentação dos recursos foi dia 10/06/2021 (quinta-feira) e o termo final dia 14/06/2021 (segunda-feira).

A Recorrente apresentou em 14/06/2021 seu recurso, nos termos previsto no item 16 do edital, fls.3311/3319, portanto tempestivo.

Em seguida a Recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões aos Recursos Administrativos, tendo protocolizado suas manifestações, também nos termos do item 16 do edital, fls.3518/3524, em 17/06/2021 de forma tempestiva.

II- DA SÍNTESE DOS RECURSO

II.1. RECURSO DA EMPRESA R.C.A PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Alega a Recorrente que a proposta de preço apresentada considerou percentuais reduzidos de PIS e COFINS deduzidos em razão de suposta manipulação de valores de despesa para obtenção de credito, o que deixaria a proposta inexequível, nos seguintes termos:

> *Conforme se extrai da Proposta e Planilha de Composição de Preço da Recorrida, a empresa, optante do regime de tributação de Lucro Real, utilizou-se de percentuais excessivamente reduzidos das alíquotas de PIS e COFINS para a composição de sua proposta. Para justificar os percentuais irrisórios de impostos apresentados, a APPA*

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

apresentou "Apuração Percentual Médio de Recolhimento de PIS" e "Apuração Percentual Médio de Recolhimento de COFINS", ambos referentes ao período de abril de 2020 a março de 2021, apresentando as seguintes informações: • Mês de apuração; • Faturamento relativo ao mês apurado; • Total apurado de imposto sobre o faturamento; • Valor total creditado sobre aquele imposto; • Valor efetivamente devido de imposto (apurado – crédito); e • Percentual efetivo de imposto recolhido.

Como é de conhecimento amplo, a base de cálculo de PIS e de COFINS é sempre a mesma para ambos os impostos, seja para a apuração do imposto, que é calculada sobre o faturamento, seja para a apuração dos créditos e alíquota efetiva, que são calculados sobre despesas pré-definidas pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004. As bases de cálculo de ambos os impostos, portanto, devem ser idênticas.

Observando os documentos "Apuração Percentual Médio de Recolhimento de PIS" e "Apuração Percentual Médio de Recolhimento de COFINS" apresentados pela empresa APPA, no entanto, ficou claro que a licitante utilizou de bases de cálculo diferentes para apurar os créditos de cada imposto, evidenciando, claramente, que a licitante manipula os valores de despesa que utiliza para obter crédito, a seu bel prazer, conforme o imposto que apura, em ação totalmente irregular.

A partir dos valores de crédito descontado do imposto apurado pela APPA para o PIS e o COFINS, a Recorrente calculou o valor total de despesas que teriam composto a base de cálculo sobre a qual se aplicou o desconto (comumente chamado de crédito) sobre o valor apurado de PIS e de COFINS.

Como fica evidente pelo comparativo abaixo, a APPA calcula seu crédito de COFINS sobre um valor R$ 1.114.074,25 (um milhão cento e quatorze mil e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) MAIOR que aquele utilizado de base para o crédito do PIS.

COMPARATIVO ALIQUOTA EFETIVA PIS					
	FATURAMENTO MENSAL INDICADO APPA	PIS APURADO APPA	CRÉDITO DESCONTADO APPA	TOTAL DE DESPESAS CREDITADAS (BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO)	SALDO RESTANTE PARA FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS SOCIAIS
abr/20	R$ 35.966.793,80	R$ 593.452,10	R$ 482.891,93	R$ 29.266.177,58	R$ 6.700.616,22
mai/20	R$ 34.127.118,08	R$ 563.097,45	R$ 454.872,69	R$ 27.568.041,82	R$ 6.559.076,26
jun/20	R$ 31.110.108,54	R$ 513.316,79	R$ 418.565,09	R$ 25.367.581,21	R$ 5.742.527,33
jul/20	R$ 33.776.122,00	R$ 557.306,01	R$ 456.704,66	R$ 27.679.070,30	R$ 6.097.051,70
ago/20	R$ 33.635.548,15	R$ 554.986,54	R$ 489.980,05	R$ 29.695.760,61	R$ 3.939.787,54
set/20	R$ 33.586.305,36	R$ 554.174,04	R$ 477.242,39	R$ 28.923.781,21	R$ 4.662.524,15
out/20	R$ 32.072.800,50	R$ 529.201,21	R$ 443.880,94	R$ 26.901.875,15	R$ 5.170.925,35
nov/20	R$ 33.193.543,38	R$ 547.693,47	R$ 340.017,22	R$ 20.607.104,24	R$ 12.586.439,14
dez/20	R$ 47.684.367,50	R$ 786.792,06	R$ 585.061,25	R$ 35.458.257,58	R$ 12.226.109,92
jan/21	R$ 23.309.048,05	R$ 384.599,29	R$ 286.004,06	R$ 17.333.579,39	R$ 5.975.468,66
fev/21	R$ 32.878.216,57	R$ 542.490,57	R$ 472.798,07	R$ 28.654.428,48	R$ 4.223.788,09
mar/21	R$ 35.975.984,87	R$ 593.603,75	R$ 496.825,15	R$ 30.110.615,15	R$ 5.865.369,72
	R$ 407.315.956,80	R$ 6.720.713,28	R$ 5.404.843,50	R$ 327.566.272,73	R$ 79.749.684,07

Av. Afonso Pena, nº 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012

COMPARATIVO ALIQUOTA EFETIVA COFINS					
	FATURAMENTO MENSAL INDICADO APPA	COFINS APURADO APPA	CRÉDITO DESCONTADO APPA	TOTAL DE DESPESAS CREDITADAS (BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO)	SALDO RESTANTE PARA FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS SOCIAIS
abr/20	R$ 35.966.793,80	R$ 2.733.476,33	R$ 2.242.842,14	R$ 29.511.080,79	R$ 6.455.713,01
mai/20	R$ 34.127.118,08	R$ 2.593.660,97	R$ 2.112.800,57	R$ 27.800.007,50	R$ 6.327.110,58
jun/20	R$ 31.110.108,54	R$ 2.364.368,25	R$ 1.944.043,61	R$ 25.579.521,18	R$ 5.530.587,36
jul/20	R$ 33.776.122,00	R$ 2.566.985,27	R$ 2.121.118,35	R$ 27.909.451,97	R$ 5.866.670,03
ago/20	R$ 33.635.548,15	R$ 2.556.301,66	R$ 2.260.669,03	R$ 29.745.645,13	R$ 3.889.903,02
set/20	R$ 33.586.305,36	R$ 2.552.559,21	R$ 2.201.868,52	R$ 28.971.954,21	R$ 4.614.351,15
out/20	R$ 32.072.800,50	R$ 2.437.532,84	R$ 2.047.915,59	R$ 26.946.257,76	R$ 5.126.542,74
nov/20	R$ 33.193.543,38	R$ 2.522.709,30	R$ 1.568.611,53	R$ 20.639.625,39	R$ 12.553.917,99
dez/20	R$ 47.684.367,50	R$ 3.624.011,93	R$ 2.695.302,91	R$ 35.464.511,97	R$ 12.219.855,53
jan/21	R$ 23.309.048,05	R$ 1.771.487,65	R$ 1.317.659,59	R$ 17.337.626,18	R$ 5.971.421,87
fev/21	R$ 32.878.216,57	R$ 2.498.744,46	R$ 2.178.077,08	R$ 28.658.908,95	R$ 4.219.307,62
mar/21	R$ 35.975.984,87	R$ 2.734.174,85	R$ 2.288.797,45	R$ 30.115.755,92	R$ 5.860.228,95
	R$ 407.315.956,80	**R$ 30.956.012,72**	**R$ 24.979.706,37**	**R$ 328.680.346,97**	**R$ 78.635.609,83**

DIFERENÇA APURADA NA BASE DE CÁLCULO DE CRÉDITOS ENTRE APURAÇÃO DE PIS E DE COFINS	R$ 1.114.074,25

Apresentadas as argumentações, requereu que fosse anulada a decisão que declarou a empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA vencedora do certame ou, em não sendo acatado recurso que fosse requerido que a Recorrente apresentasse os comprovantes de declaração de créditos e recolhimento dos impostos de PIS e COFINS, por meio dos extratos do ECF Contribuições.

III. DAS CONTRARRAZÕES DA APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA

A Recorrida apresentou contrarrazões de recurso no qual, preliminarmente, alegou a preclusão temporal do Recurso apresentado pela empresa R.C.A PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, uma vez que o mesmo foi protocolizado dia 14/06/2021 às 18h59m, quando deveria ter sido até as 15h.

No que diz respeito a alegação da Recorrente quanto a apuração dos percentuais de PIS e COFINNS, informa que suas demonstrações contábeis são elaboradas nos termos da lei:

> *Deve-se esclarecer que esta Recorrente é optante pelo LUCRO REAL e suas demonstrações contáveis são elaboradas nos termos da LEI, sendo que tal tributação aplica o regime de incidência do PIS/COFINS não cumulativa. Isso decorre do princípio da legalidade, segundo o qual a empresa está subordinada e dele não há como se*

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

afastar, sob pena de sofrer sanções da própria Administração Pública, situação, aliás, que jamais ocorreu em relação ao aspecto tributário da peticionária, o que já a legitima em suas ações e argumentos sobre o tema.

...

Como visto, a Lei Tributária faculta ao contribuinte o direito de descontar, do valor devido a título de Contribuição ao PIS e a COFINS, os créditos calculados em relação a todos os custos e despesas incorridos direta ou indiretamente na sua atividade produtiva, pagos ou creditados a pessoa jurídica, desde que não se trata de mão-de-obra paga a pessoa física. Portanto, todos e quaisquer custos e despesas incorridos diretamente na sua atividade operacional, desde que pagos ou creditados a pessoa jurídica, implica no direito ao respectivo crédito por força de norma jurídica, sob a qual não pode e não deve uma decisão administrativa contrariar.

As leis nº 10.637 de 2002 e nº 10.833 de 2003 que instituíram as versões não cumulativas das contribuições para PIS e para COFINS consistem precisamente em aproveitar o valor do tributo devido em cada operação, significa um sistema operacional que objetiva minimizar a carga tributária incidente sobre as operações realizadas com produtos, mercadorias e serviços. Tendo por finalidade diminuir o preço e ao mesmo tempo que repercute na diminuição do preço do custo de vida, possibilitando a geração de emprego, realização de investimentos e medidas benéficas ao desenvolvimento econômico.

Mecanismo este aplicado pela empresa Recorrida, seguindo as técnicas consagradas na sistemática de não cumulativas em suas apurações, instituído pelas leis nº 10.637 de 2002 e nº 10.833 de 2003, principalmente se considerado os vários ramos de atuação que podem ser conferidos no próprio contrato social da empresa e no seu cartão CNPJ

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
52.23-1-00 - Estacionamento de veículos
52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição
91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

Assim, os registros e valores foram utilizados com base na redação da legislação e nas demonstrações contábeis, balanço e DRE, que perpetua a atividade de prestação de serviços e venda de mercadorias, sendo suas informações nos aspectos qualitativos na expressão dos componentes patrimoniais segundo a natureza de cada um e no aspecto quantitativo, que se refere à expressão dos componentes patrimoniais, em termos monetários no exercício, com seus créditos constantes na planilha de apuração do percentual médio das alíquotas de recolhimento de PIS e COFINS, apresentados pela empresa peticionante, com fundamento na Lei nº. 10.637/2002 e na Lei nº.

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

10.833/2003, com respaldo na Decisão da CSRF supramencionada, bem como, na decisão do RESpe 1.221.170 , STJ, e IN SRF nº. 247/02.

A corroborar, tal situação é perfeitamente possível consoante a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União – acórdão 2622/2013:

> *9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que OS PERCENTUAIS DOS REFERIDOS TRIBUTOS ADOTADOS NA TAXA DE BDI CORRESPONDEM À MÉDIA DOS PERCENTUAIS EFETIVOS RECOLHIDOS EM VIRTUDE DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVISTOS NO ART. 3º DAS LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003, DE FORMA A GARANTIR QUE OS PREÇOS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REFLITAM OS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS CONCEDIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. grifo nosso.*

Por fim, requereu que o recurso da R.C.A PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA não fosse conhecido, ante a preclusão temporal ou, caso esse não fosse o entendimento do Pregoeiro, que lhe fosse negado provimento, mantendo a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

IV- DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

De conhecimento dos recursos e contrarrazões apresentadas, o Pregoeiro, conforme disposto no Decreto Municipal n° 17.317/20, artigo 17, § único, com auxílio da Gerência de Contabilidade – GERCT, Parecer GERCT n° 157/2021, área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, passa a analisar as alegações da Recorrente e da Recorrida.

Inicialmente, cabe-nos lembrar que a Administração cumpre o princípio da legalidade, o qual vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor, o princípio da isonomia, que significa dar tratamento igual a todos os interessados e o princípio da impessoalidade, que obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

Cabe à Administração estabelecer quando da elaboração do edital, as condições que entende serem necessárias para a plena satisfação do pleito em andamento e seu julgamento deve sempre conter os tipos, fatores e critérios que não se fundem nas preferências ou escolha dos participantes da licitação.

Dito isto, passa-se a analisar o mérito dos Recursos apresentados pela Recorrente e Contrarrazões apresentada pela Recorrida.

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

IV.1- Preliminar – Da Preclusão temporal

Preliminarmente em suas contrarrazões de recurso a Recorrida alega que a Recorrente R.C.A PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA descumpriu o prazo estabelecido no chat do certame para protocolizar suas razões de curso, qual seja até as 15h do dia 14/06/2021, tendo o realizado às 18h59m:

> *Como deixado evidenciado por meio de chat do procedimento eletrônico em apreço, as razões de recurso deveriam ser protocolizadas até às 15h do dia 14.06.2021, sendo que tal Recorrente protocolizou suas razões às 18h:59m, sendo que cristalino que se operou a PRECLUSÃO TEMPORAL.*

O art. 44, do Decreto Municipal n° 17.317/2020[1] prevê que, após a manifestação de intenção de recorrer as interessadas deverão no prazo de três dias interpor suas razões de recurso. Mesma previsão encontra-se no item 16 do edital:

> *16.3. Será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, contados do término do prazo para manifestação motivada da intenção de recorrer. Os demais licitantes ficarão automaticamente intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a ser contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

Da análise do instrumento convocatório e das disposições do Decreto Municipal verifica-se que o prazo para interposição dos recursos conta-se em dias e não em horas, como ocorre com a manifestação da intenção de recorrer.

Além do mais, não se observa do histórico do chat do pregão, no licitacoes-e.com.br, a imposição de que os recursos fossem protocolizados até as 15h do dia 14/06/2021. Possivelmente houve um equívoco da Recorrida, pois a única menção ao prazo de 15h diz respeito ao horário que foi agendado para a empresa Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços pudesse obter vista dos autos in loco na sede da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA, fls. 3188:

---

[1] Art. 44 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, motivadamente, durante o prazo concedido no edital, manifestar sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

§ 1º – As razões do recurso de que trata o *caput* deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º – Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º – A ausência de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no *caput*, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º – O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

08/06/2021 15:44:24.901	PREGOEIRO	Secretaria Municipal de Saúde/SMSA, declara vencedor do lote 03, tendo em vista que o licitante atendeu as exigências do edital.
08/06/2021 15:44:40.687	PREGOEIRO	Digo LOTE 04
08/06/2021 15:44:48.898	PREGOEIRO	Prezados Licitantes conforme previsto no edital está aberto o prazo para manifestação de recurso, conforme Item 16 e seus subitens.
08/06/2021 16:14:43.753	RIO MINAS TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICO	Manifestamos intenção de recurso contra a aceitação da empresa APPA por entender que o preço não contempla todos os custos da CCT, bem como a habilitação não atende ao edital. Solicitamos vistas aos documentos desde já
08/06/2021 16:24:36.747	PREGOEIRO	Prezado informo que toda documentação está anexada no portal do banco do brasil, caso o senhor queira comparecer está agendado para amanhã 09/06/2021 as 15:00 horas na SMSA, endereço a Av. Afonso Pena, nº 2.336, Savassi - Belo Horizonte □ 6 andar
09/06/2021 12:29:35.883	R.C.A. PRODUTOS E SERVICOS LTDA	Manifestamos intenção de recurso contra a aceitação da empresa Appa, a planilha apresentada está em desacordo do edital, além de não contemplar todos os custos da CCT
09/06/2021 13:12:03.937	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA	Manifestamos a intenção de interpor recurso por entendermos que documentações de custos e habilitação da empresa APPA esteja em desacordo com o edital. Aprofundaremos nossos motivos, dentro do prazo estipulado no edital. Certos da compreensão, grato
09/06/2021 13:50:29.698	ARTEBRILHO MULTISERVICOS LTDA	Declaramos intenção de recurso contra a planilha de custos apresentada e documentos de habilitação da empresa declarada vencedora por não atendimento à exigências do edital.
11/06/2021 16:50:20.538	RIO MINAS TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICO	Declinamos do direito em apresentar o recurso administrativo, por entender que os documentos apresentados são inconclusivos.

Diante do exposto, verifica-se que não assiste razão à Recorrida em sua preliminar, motivo pela qual este Pregoeiro conhece do recurso interposto pela Recorrida e passa a sua análise.

IV.1 - Da apresentação dos dados contábeis – PIS e COFINS

Considerando que as alegações trazidas pela Recorrente e Recorrida dizem respeito a questões contábeis, este Pregoeiro, encaminhou os autos para a análise técnica da Gerencia de Contabilidade da SMSA- GERCT, a qual manifestou-se sobre o apontoado por meio do Parecer GERCT-SMSA nº 157/2021, fls 3.526/3534, nos seguintes termos:

> ***DAS REFERÊNCIAS LEGAIS***
>
> - *Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira;*
> - *Lei nº 10.833, de 21 de junho de 1993, que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências;*
> - *Lei nº 8.666, de 29 de dezembro de 2003, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;*
> - *Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 que regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação;*
> - *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.*
>
> ***DA FUNDAMENTAÇÃO***
>
> *1 - Sobre o perfil constitucional dos tributos:*
>
> *Geralmente, o PIS - Programa de Integração Social é tratado de forma conjunta com a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, uma vez que ambos são contribuições sociais, que convergem em alguns aspectos da hipótese de incidência, como base de cálculo, fato gerador, sujeito passivo e sujeito ativo.*

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

Além disso, antes de se analisar o perfil constitucional e legal aplicável aos mencionados tributos, importante destacar algumas observações relativas às contribuições sociais.

A Seguridade Social, em nosso ordenamento jurídico, compreende as contribuições sociais destinadas ao seu custeio (artigo 195 da Constituição Federal), à saúde (artigos 196 a 200), à Previdência Social (artigos 201/202) e à Assistência Social (art. 203).
É exclusiva a competência da União para instituir tais contribuições, fixando sua estrutura tributária, nos termos do que dispõe o artigo 149 da Constituição Federal.

A COFINS encontra embasamento constitucional no artigo 195 da Constituição Federal, que dispõe que
"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento."

O PIS, por sua vez, tem seu fundamento constitucional insculpido no artigo 239 da Carta Maior. Mencionado dispositivo estabelece que

"A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.
(...)
§ 3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição."

Pelo perfil constitucional, já é possível perceber que a sistemática do PIS não é rigorosamente idêntica à da COFINS.

2 - Não cumulatividade

A sistemática da não cumulatividade para as contribuições sociais, no caso para o PIS e COFINS, era há muito tempo reivindicada pelos contribuintes, como uma forma de acabar com sua incidência em cascata, pela qual se cobra a mesma contribuição sobre valores que já foram tributados na cadeia de produção, consumo e prestação de serviços, sem qualquer desconto ou abatimento do que já fora recolhido na etapa anterior, acabando-se por tributar duas ou três vezes a mesma receita.

Assim, após a edição da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, com alterações produzidas pelas Leis 10.684/03, 10.865/04 e 10.925/04, instituiu-se o sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente, sendo que mencionadas leis alteraram, dentre outros aspectos, a alíquota aplicável a esses tributos. A Lei 10.637/2002 aumentou a alíquota do PIS para 1, 65%, enquanto a Lei 10.833/2003 aumentou a alíquota da COFINS para 7,6%, prevendo, ainda, como fez a Lei 10.637, a compensação, pelo sujeito passivo, de certos créditos calculados sobre seus custos e despesas.

A não cumulatividade das contribuições sociais, como já mencionado anteriormente, é princípio constitucional. Conforme a Emenda Constitucional no. 42 de 2003, o

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

artigo 195, da Constituição Federal teve incluídos os parágrafos § 12 e 13, que dispõe que:

"A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.
§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.".

Disto, percebemos que constitucionalizou-se a não cumulatividade para as contribuições sociais, ou seja, a regra é que o sistema a ser adotado é o da não cumulatividade, sendo excluídos alguns sujeitos passivos que devem continuar arrecadando com o sistema cumulativo (ou seja, aqueles que não estejam presentes no rol taxativo das leis acima citadas).

Quanto às mudanças que surgiram com o sistema da não cumulatividade, além da já mencionada alteração das alíquotas, adotou-se para o conceito de ***faturamento (base de cálculo)*** *a totalidade das* ***receitas auferidas*** *pela pessoa jurídica, independentemente da atividade e da classificação contábil, compreendendo a totalidade das receitas a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

Em suma, o legislador igualou o regime de ambas as contribuições, de modo que, hoje, excetuadas algumas questões de natureza temporal bem como a alíquota aplicável, a exigência é igual.

Ainda, no que toca a operacionalização da não-cumulatividade, criou um regime de "créditos" e "débitos" que se encontram, a partir do que o contribuinte encontra o valor das contribuições devidas.
O regime de créditos é composto pelo valor de uma série de dispêndios do contribuinte na geração de suas receitas, sobre os quais ele aplica a alíquota da contribuição correspondente. Já o regime de débitos é composto pelo valor da base de cálculo da contribuição devida sobre o qual o contribuinte aplica a alíquota da contribuição correspondente.

Assim, deve restar claro que o PIS é diferente do COFINS, que por sua vez, são contribuições distintas do PIS importação e COFINS importação.

Por fim, a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 em seu Art. 3º versa:

"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada ***em estrita conformidade*** *com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Dito isto, constam no processo, a ***ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – CONTRIBUIÇÕES (EFD-Contribuições) e DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF-Mensal),*** *inclusive com seus respectivos* ***recibos devidamente autenticados*** *pela Receita Federal do Brasil, apresentados pela APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA (fls. 3373 a 3480), atingindo a finalidade a que se destina.*

CONCLUSÃO

Conclui-se, sinteticamente, que, no âmbito da análise contábil, a ***APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA****, cumpriu as obrigações documentais contábeis*

Av. Afonso Pena, n.º 2.336, bairro Savassi, CEP: 30130-012
Belo Horizonte – MG Telefone (31) 3277-7818

exigidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021, inclusive apresentando as demonstrações de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – CONTRIBUIÇÕES (EFD-Contribuições) e DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF-Mensal) com seus respectivos ***recibos devidamente autenticados*** *pela Receita Federal do Brasil, atendendo ao pedido da recorrente. Portando, essa Gerência de Contabilidade entende não existir razão suficiente, neste escopo, para considerá-la inabilitada.*

É o parecer.

GERCT - SMSA, 21 de Junho de 2021.

Da análise do Parecer GERCT conclui-se que a Recorrida apresentou as informações contábeis quanto a apuração da alíquota do PIS e COFINS, da mesma forma que apresentou todos os comprovantes de declaração de créditos e recolhimento dos referidos impostos enviados à Receita Federal do Brasil, por meio dos extratos do ECF Contribuições, conforme fls. 3322/3483 documento disponibilizados no site do Pregão, licitacoes-e.com.br, no campo "listar anexos proposta", disponíveis para análise de todas as licitantes.

Diante de todo o exposto verifica-se que não devem ser acatados os argumentos trazidos pela Recorrente, uma vez que a Recorrida cumpriu as exigências editalícias quanto a demonstração da alíquota do PIS e COFINS aplicada ao presente edital, de forma que o Pregoeiro julga improcedente os argumentos trazidos sobre este quesito.

V. Decisão

Por todo o exposto, a Pregoeira decide CONHECER do recurso interposto pelas empresa R.C.A PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e contrarrazões interpostas pela APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais, para, no mérito, julgar o recurso IMPROCEDENTE, mantendo o resultado do certame que declarou vencedora a licitante APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, vencedora do lote 04 em 08/06/2021.

Nos termos dos artigos 9° e 13, IV dos do Decretos Municipais n° 12.436/2016 e n° 17.317/2020, respectivamente, submete sua decisão à Autoridade Competente para decisão final.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Wildes Geraldo Gonçalves Ozório
Pregoeiro- BM 118546-0
Secretaria Municipal de Saúde – SMSA

Fernanda V. C. Girão
Subsecretária
Orçamento, Gestão e Finanças
BM 03.[illegible]

De acordo com a decisão do pregoeiro.

De acordo

Hércules Guerra
Procurador do Município de Belo Horizonte
OAB/MG 50.693 - BM 35.250-[illegible]